MANIFESTAÇÃO PRÉVIA Nº 002/2025

O procedimento administrativo/protocolado sob o n.º 23.326.990-5, em nome DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA refere-se ao pedido de Autorização Florestal para corte de árvore isolada, relativo a 183 indivíduos arbóreos de espécies nativas, protocolado no Sinaflor sob número 24121876, para fins de duplicação, restauração e implantação de vias marginais na rodovia PR-412 (Avenida Paranaguá). O processo foi encaminhado a este COLIT para manifestação prévia nos termos da Lei Estadual 12.243/1998 e Decreto Estadual 7.948/2017.

A área objeto do requerimento situa-se na faixa de domínio da rodovia PR-412 no trecho compreendido entre a ponte sobre o canal de Matinhos e a interseção com a rodovia PR-407 em Pontal do Paraná, numa extensão aproximada de 14,5 quilômetros, totalizando uma área de 71,4 hectares, tendo início na ponte sobre o Canal de Matinhos, nas coordenadas lat/long -25.812478°/-48.533500°, e o final na interseção com a PR-407, também denominada Engenheiro Argus Thá Heyn, coordenadas lat/long 25.697709°/-48.475537°.

No que tange à localização da área em relação a Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, áreas embargadas, terras indígenas, entre outras áreas especiais, observa-se, que a área de estudo não sobrepõe nenhuma dessas áreas especiais.

Conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emitida em 31.03.2023, pelo município de Pontal do Paraná, mov. 2 fls. 74-76 em anexo, bem como Certidão de Uso e Ocupação do Solo, emtida em 20.04.2023, pelo município de matinhos, mov. 2 fls. 77, o Local, o Tipo de Empreendimento e Atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo (Lei Complementar 09/14 e Lei Complementar 1.068/2006, respectivamente) bem como atendem as demais exigências legais e administrativas perante aos dois Municípios.

Para a supressão de indivíduos isolados, de acordo com Resolução Conjunta

IBAMA/SEMA/IAP n° 007/08, essa resolução condiciona a reposição florestal de no mínimo 10 árvores por indivíduo nativo suprimido, então fica o requerente, condicionado a cumprir a presente condicionante para compensação florestal do corte dos indivíduos nativos isolados. A área de plantio da compensação florestal deverá ser realizada em área da mesma Microbacia hidrográfica do local requerido no corte.

Após análise da solicitação, na forma do Parecer Conclusivo 10/2025 mov. 3 fls. 80-106 em anexo, esta Secretaria Executiva considera que o mesmo atende aos aspectos e princípios estabelecidos no art. 2º da Lei Estadual 12.243 e no Plano Diretor Municipal vigente.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Giovanna Falavinha Razente

Secretária Executiva

Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense